

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC (Resolução TJSC n. 44/2022)

Resumo marcante: pedido de recuperação judicial apresentado pelo Grupo Coldebella, composto por empresas do ramo de transporte e suinocultura, devido a uma crise econômico-financeira. A crise foi causada por diversos fatores, como variação de preços de insumos e adversidades climáticas. Além disso, a confusão patrimonial e de caixa entre as empresas do Grupo e as pessoas físicas, a falta de capital de giro e a redução das linhas de crédito contribuíram para a situação de crise. O Grupo busca o deferimento do processamento da recuperação judicial para superar a crise e continuar suas atividades.

1. TRANSPORTES COLDEBELLA LTDA ("TRANSPORTADORA"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.539.794/0001-91, estabelecida na Linha Esquina Derrubada, s/n, zona rural, São José do Cedro/SC, CEP: 89.930-000, representada legalmente pelo Sr. VILMAR DAVI COLDEBELLA, CPF nº 526.074.709-78;

2. VILMAR DAVI COLDEBELLA ("VILMAR"), brasileiro, casado, empresário individual/produtor rural, com CNPJ: 52.608.717/0001-14, CPF nº 526.074.709-78, RG: nº 1.558.347 SSP - SC, residente na Rua Jorge Lacerda, 1268, centro, São José do Cedro/SC, CEP 89930-000, e com sede profissional na Estrada Pelegrini, zona rural, Guaraciaba/SC, CEP 89.920-000; e

3. CARLISE FRANTZ COLDEBELLA ("CARLISE"), brasileira, casada, empresária individual/produtora rural, com CNPJ: 52.608.652/0001-07, CPF nº 855.420.839-00, RG: nº 2.204.385 SSP - SC, residente na Rua Jorge Lacerda, 1268, centro, São José do Cedro/SC, CEP 89930-000 e com sede profissional na Linha Esquina Derrubada, s/n, zona rural, São José do Cedro/SC, CEP: 89.930-000, vêm mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, que recebem intimações em seu escritório profissional, localizado na Rua Padre Aurélio Canzi, 2464, centro, São Miguel do Oeste/SC, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, requerer o deferimento do processamento da presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR/EMPRESARIAL – "**GRUPO COLDEBELLA**"
CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

URGENTE

1. PRÓLOGOS NECESSÁRIOS

1.1 PROCESSAMENTO DA RJ INDEPENDENTEMENTE DA ANÁLISE PRÉVIA DO "MÉRITO" E INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS

Inicialmente, importante ressaltar que o GRUPO requerente preenche todos os requisitos elencados na legislação de regência, autorizando o recebimento e o processamento da presente demanda. Ademais, como é ressabido, o procedimento de recuperação judicial (RJ) é deveras complexo e exige a apresentação/demonstração de uma grande gama de documentos e informações.

Em sendo assim, não obstante as diligências e os esforços do GRUPO requerente, acaso este i. Juízo entenda ser necessária a juntada de outros documentos e informações que não acompanharam a peça vestibular, seria o caso de simples emenda/complementação. Senão, vejamos a jurisprudência:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FALTA DE DOCUMENTOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO -INDEFERIMENTO DA INICIAL SEM PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. **INADMISSIBILIDADE.** O art. 284, caput, do CPC, aplicável por força do art. 189 da NLF, prescreve que o juiz, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos em lei, "ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias", sob pena de indeferimento (parágrafo único) [...] *Apelação provida* (TJSP. APL: 994093019366 SP, rel: Lino Machado, J: 19.10.2010).*

De outro turno, e ainda mais importante, deve-se destacar que:

*[...] na fase preliminar do pedido de Recuperação Judicial de Empresas há que analisar, tão-somente, a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução da petição inicial nos termos dos art. 48 e 51 da lei 11.101/05, **não havendo que se perquirir se a sociedade devedora é viável e, portanto, se tem ou não direito à recuperação judicial, o que será apreciado ao longo da fase deliberativa.***¹

Em outras palavras, no momento inicial de análise do pedido de recuperação (RJ), não cabe ao Magistrado, *data venia*, analisar o mérito da questão judicializada. Deve-se observar a situação puramente pela ótica formal-legal, autorizando-se o processamento do pedido respectivo se (e tão-somente se) atendidos os ditames dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05. Ora,

*[...] nesse momento, o juiz não estará concedendo ao devedor o benefício da recuperação judicial - decisão esta que somente após a análise e aprovação do Plano de Recuperação em eventual e específica Assembléia seria possível - mas, tão-somente, apreciando o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial. Se o direito vai ou não ser concedido, somente na segunda fase é que se dirá sim ou não, nesta oportunidade, apenas se defere o processamento do pedido formalmente.*²

Em arremate, bebe-se dos brilhantes ensinamentos de FÁBIO ULHOA COELHO, para quem:

*Se a pessoa legitimada para requerer a recuperação judicial instruir adequadamente o pedido, **a fase postulatória se encerra com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação.***

*[...] O despacho de processamento não se confunde com a decisão concessiva da recuperação judicial. **O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei.** Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, tem ele direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.*³

¹ TJ-AP - AC: 301107 AP, Relator: Desembargador Mello Castro, Data de Julgamento: 30.01.2007.

² Idem.

³ Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperações Judiciais. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 152/155.

URGENTE

Portanto, e considerando os fatos e os fundamentos seguintes, bem como os documentos em anexo, é de rigor o normal deferimento do processamento da demanda em tela, o que se requer desde logo (não obstante, como dito, acaso este Douto Juízo entenda necessário, antes de eventual édito extintivo deve-se permitir a emenda/complementação da inicial).

1.2 BREVE ESCORÇO ACERCA DA NATUREZA SOCIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Instituto fundado na ética da solidariedade, a recuperação judicial tem por objetivo superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, a fim de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos e renda. Ainda, almeja assegurar a satisfação, mesmo que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

Colhe-se da lei de regência (Lei n. 11.101/2005):

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a **manutenção** da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Do mesmo modo, a jurisprudência:

*[...] A recuperação judicial é instituto que tem como objetivo, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05, “[...] **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira** do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, **a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**” Desse modo, no procedimento recuperacional, **devem-se envidar esforços para, tanto quanto possível, permitir a continuidade da atividade empresarial**, conforme as medidas aprovadas pela assembleia de credores, almejando o alcance das metas previstas na legislação pátria (TJSC. AI: 0171142-78.2013.8.24.0000, Rel.: Robson Luz Varela, D: 31.10.2017, gn).*

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário e a sociedade empresária, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, se sujeita ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se satisfeitos na hipótese dos autos.

Antes de passar ao seu exame, porém, o GRUPO requerente pede vênias para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do direito concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor. De fato, eles abarcam interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário. Não é por outro motivo que o mestre JORGE LOBO, leciona:

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realiza-

URGENTE

*ção dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e eqüitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: **salvar a empresa em crise**, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.*⁴

Na hipótese dos autos, nobre Julgador, é relevante dizer que o GRUPO requerente atravessa grave crise econômico-financeira, a qual compromete a sua situação patrimonial e sua capacidade de honrar os compromissos financeiros imediatos.

Entretanto, dada a viabilidade da operação, e por se tratar de situação transitória, passível de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação aqui apresentado, permitir-se-á a reestruturação da atividade empresarial, o saneamento da crise e o reerguimento do GRUPO – fato este que redundará em benefício aos credores, aos trabalhadores, ao Poder Público e à economia do País.

2. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48)

Nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/05, tem-se a dizer que a TRANSPORTADORA Coldebella se trata de sociedade empresária limitada composta por sua matriz, fundada há mais de 2 (dois) anos, com sede em São José do Cedro/SC, no endereço declinado alhures – docs. anexos. É dirigida em conjunto por VILMAR e por sua **esposa** CARLISE; os **filhos** do casal, LUIZ Fernando Frantz Coldebella e PEDRO Henrique Frantz Coldebella, são empregados e também trabalham nas atividades.

O objeto social da TRANSPORTADORA compreende o ramo de "49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" e hoje atua **exclusivamente** para o transporte dos suínos provenientes das atividades pecuárias de VILMAR e CARLISE, em verdadeira ligação umbilical. A abertura da referida empresa remonta ao ano de 1998 e, antes do início das atividades de suinocultura do casal VILMAR e CARLISE, prestava serviços de transporte para terceiros.

Acerca dos requerentes VILMAR e CARLISE (casados entre si), atuam conjuntamente na atividade pecuária de suinocultura, como empresários rurais, desde o ano 2007. As atividades rurais se desenvolvem, principalmente, nas cidades de Guaraciaba/SC, São José do Cedro/SC e região, com finalidade **exclusivamente comercial**, especialmente no alojamento, engorda e revenda de suínos vivos.

Ademais, os demandantes nunca requereram falência e nunca antes requereram as benesses da recuperação judicial. Da mesma forma, em seus quadros societários não figuram (e nunca figuraram) pessoas que tenham sido condenadas por quaisquer dos crimes previstos na referida Lei (docs. anexos) – incisos I a IV do art. 48, da LRE.

Cumprido destacar, ainda, que a propositura da ação de recuperação judicial foi autorizada por todos os sócios do GRUPO requerente, com aprovação daqueles representativos da totalidade do

⁴ in. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 127.

URGENTE

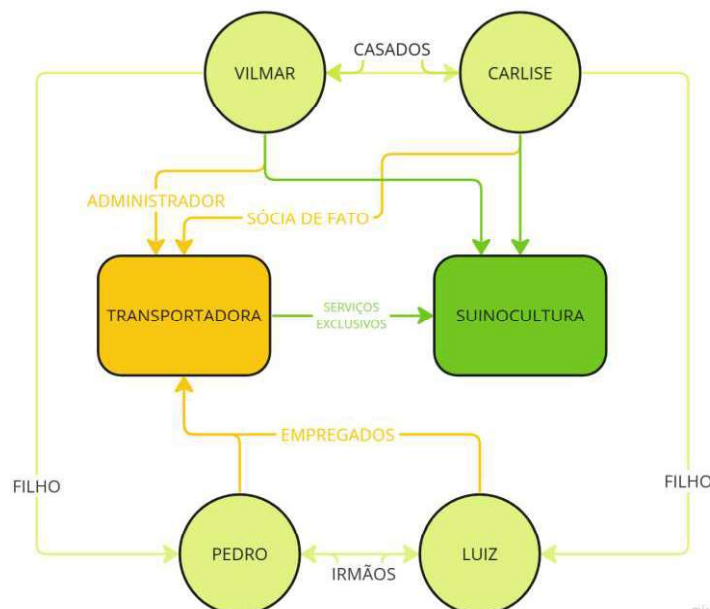
capital social, conforme se depreende das declarações acostadas (docs.) restando atendido, destarte, o disposto no art. 1.071, VIII, do CC. Aliás, a natureza jurídica ou o objeto social dos requerentes não se encontram abarcados em quaisquer das hipóteses do art. 2º da Lei 11.101/05, inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, à propositura e ao deferimento da presente recuperação judicial.

Outrossim, todos os requerentes estão no bojo de um GRUPO econômico empresarial/familiar de fato, havendo **unidade de desígnios, relação de controle e dependência, identidade do quadro societário, coordenação de esforços em comum, atuação conjunta no mercado, interconexão e confusão entre ativos e passivos.**

Deveras, o Sr. VILMAR figura como sócio-administrador na TRANSPORTADORA, sendo que sua **esposa** CARLISE é sócia de fato na mesma empresa, auxiliando nas atividades administrativas; além disso, os **filhos** do casal (LUIZ e PEDRO), também trabalham nas atividades, como empregados. Além disso, VILMAR e CARLISE mantêm atividades pecuárias na criação de suínos, como empresários rurais, em regime de integração/alocação com granjas (chiqueiros) de terceiros.

Os sócios acima nominados (pessoas naturais) laboram no dia-a-dia, simultaneamente, em todos os negócios da família (transportes e suinocultura). As atividades do GRUPO são complementares, sendo que a contabilidade, a clientela e alguns fornecedores são comuns; desde 2007 e até hoje, a TRANSPORTADORA presta **serviços exclusivos** para a atividade de suinocultura dos autores. Aliás, a confusão patrimonial e financeira entre as requerentes é histórica, desde suas gêneses, o que será aprofundado em capítulo próprio.

Senão, vejamos o seguinte organograma, que demonstra o envolvimento familiar em todos os negócios e a atuação conjunta no mercado (inclusive com **identidade de funcionários**), bem como a relação de **controle mútuo** e de **interconexão** em todas as atividades:



Em sendo assim, diante da existência de grupo econômico de fato, justifica-se a legitimidade ativa de todas as partes acima qualificadas em **consolidação substancial e processual**, bem como a necessidade de deferimento da presente Recuperação Judicial em relação a todas elas (a fundamentação acerca da existência do grupo econômico está no capítulo "3.4", abaixo).

URGENTE

Apenas por cautela, frisa-se que já está legalmente e jurisprudencialmente superada a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural pessoa física, com CNPJ ativo (empresário individual), no momento do pedido (**independentemente** do tempo de seu registro), desde que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos.⁵

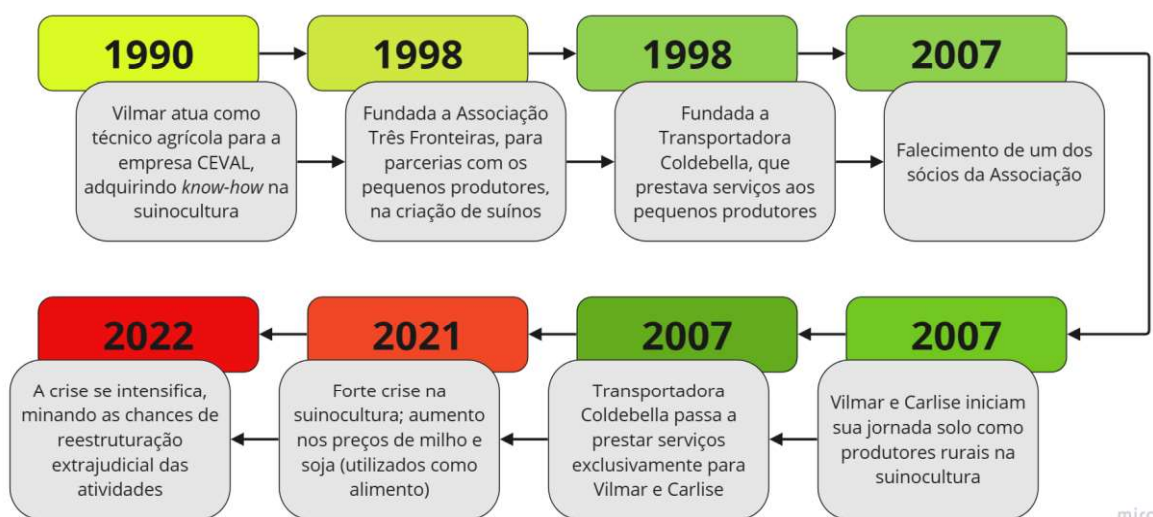
Como se percebe, então, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigido pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.

Outrossim, nos capítulos abaixo restará devidamente caracterizado que a crise econômico-financeira abarca todos os requerentes (integrantes do mesmo GRUPO), o que, também sob este enfoque, os legitimam e lhes conferem interesse processual para a presente causa.

3. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E RURAIS DOS REQUERENTES (GRUPO ECONÔMICO EMPRESARIAL/FAMILIAR)

Em síntese do que será exposto a partir daqui, segue a linha do tempo ilustrativa:



A história dos requerentes com a suinocultura iniciou-se ainda na década de 1990, na pessoa de VILMAR que, atuando como técnico agrícola para a empresa CEVAL, percebeu a grande dificuldade dos pequenos produtores de suínos. Na época, eles sofriam nas mãos dos grandes frigoríficos, pois, para serem integrados destes frigoríficos, eles tinham que investir na propriedade e o que ganhavam muitas vezes não cobriam os custos desses investimentos.

Diante deste cenário, surgiu a ideia de fazer uma associação onde os produtores seriam parceiros e dividiriam os lucros advindos dos seus trabalhos. Então, em meados da década de 1990, foi criada a Associação Três Fronteiras, sendo os sócios os Srs. Vilmar Davi Coldebella, Inacio Oswald e José Carlos Rockembach. O objetivo da associação era de fazer parcerias com os pequenos

⁵ RECURSO ESPECIAL **REPETITIVO**. [...]. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, **independentemente do tempo de seu registro**. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/08/2022, gn).

URGENTE

produtores rurais, onde a Associação ficaria responsável por comprar os leitões (até 20kg), e arcar todos os custos de insumos, e o produtor parceiro cederia os locais (granjas/chiqueiros) e, também, a mão de obra para a terminação dos animais. Quando houvesse a venda dos suínos, a associação repassaria ao produtor o valor referente ao uso do espaço e ao seu trabalho.

A associação deu certo e começou a se tornar referência na região. Em 2001 por uma alteração nas regras da junta comercial, houve a necessidade de mudança da forma jurídica e foi criado o Condomínio Três Fronteiras que continuava atuando da mesma forma. No ano de 2007 com o falecimento do sócio José Carlos Rockembak, os outros dois sócios decidiram por bem encerrar as atividades do condomínio.

Então, depois de quase uma década adquirindo muita experiência e *know-how*, a partir de 2007 inicia-se a **jornada solo** de produtores rurais do casal CARLISE Frantz Coldebella e VILMAR Davi Coldebella, atuando na área da suinocultura. A empresa Transportes Coldebella, também passou a contribuir para o desenvolvimento das atividades, visto que, a contar de então, atua **exclusivamente** no transporte de insumos para a produção de suínos dos autores.

Atuando em moldes similares a que outrora a associação trabalhava, o Grupo Coldebella chegou a ter, em determinado momento, **mais de 30.000 (trinta mil)** suínos alojados em contratos de parcerias com diversos produtores rurais, trazendo emprego e renda para as pequenas propriedades. Hoje, são **mais de 25.000 suínos** alojados em propriedades de quase **20 famílias** de produtores parceiros em toda a região do extremo-oeste catarinense, que veem no Grupo Coldebella um alicerce para tornar suas áreas de terra lucrativas, gerando emprego e renda no meio rural.

A essa altura, resta muito claro que se está diante de um GRUPO empresarial/familiar de enorme relevância econômica e social na região, responsável pela geração de dezenas de empregos diretos e pelo recolhimento de milhares de reais em tributos anualmente.

Como agora se passará a demonstrar, embora passe por uma momentânea crise de liquidez, o GRUPO requerente é absolutamente viável, o que decerto será reconhecido por seus credores com a aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial, a ser oportunamente apresentado.

3.2 EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I)

Como anteriormente exposto, os requerentes se fixaram como um importante GRUPO empresarial/familiar nos seus segmentos (suinocultura e transportes) e sempre exerceram suas atividades com sucesso e probidade desde a abertura de cada novo empreendimento e início de cada novo negócio.

Não obstante, como esclarece Sérgio Campinho⁶, não são raras as situações nas quais, no exercício de sua atividade, o empresário depara-se com sérias dificuldades em realizar pontualmente o pagamento de suas obrigações. Sem prejuízo da análise técnica dos motivos determinantes da crise, que será melhor analisada por ocasião da apresentação do plano de recuperação judicial, o GRUPO requerente passa a tecer as seguintes considerações.

⁶ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial. 4ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar. 2009. p. 121.

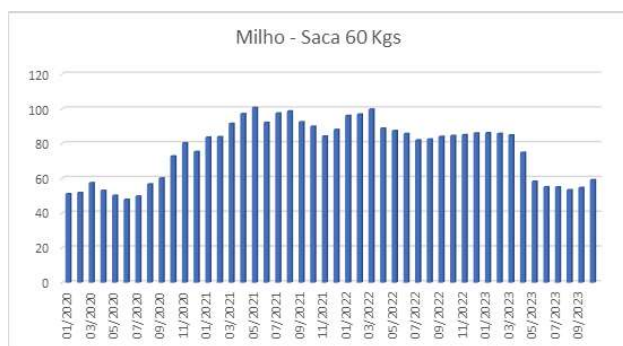
URGENTE

A situação de crise de liquidez do Grupo já perdura e vem se agravando há aproximadamente **três anos**. Nesse período houve aumento desenfreado dos custos, não sendo acompanhados pelos valores pagos pelos suínos vivos. Outros motivos também foram determinantes para o desequilíbrio econômico-financeiro do Grupo, conforme demonstrado na sequência.

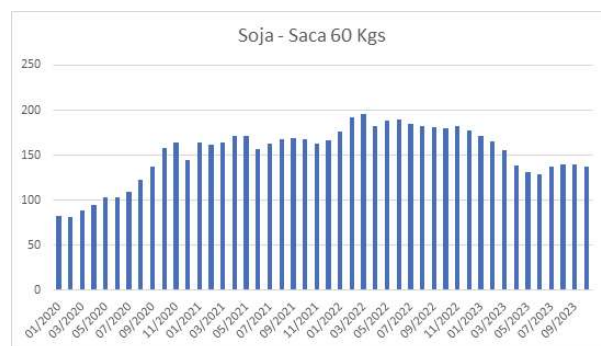
3.2.1 Grave descompasso entre o custo de produção versus valor pago pelo suíno vivo – Razões climáticas, sanitárias e geopolíticas do aumento do custo

A forma de atuação do grupo Coldebella, que se dá pela compra de leitões (suínos de até 20kg) e todos os insumos para a terminação e a posterior venda dos suínos "gordos", deixa a atividade exposta aos riscos mercadológicos, como variação de insumos e no preço de venda dos animais. Os últimos três anos foram muito duros com os produtores, com aumento desenfreado dos custos, não sendo acompanhados pelos valores pagos aos suínos vivos.

Temos nos exemplos abaixo, de janeiro/2020 a setembro/2023, a variação de preços dos dois principais itens na composição da alimentação do suíno que são milho e a soja (de onde é extraído o farelo usado na alimentação) – sobretudo de novembro/2020 em diante. Vejamos:



Preço médio milho | indicador: ESALQ/BM&FBOVESPA



Preço médio Soja | indicador: CEPEA/ESALQ

Dentre as principais razões para o significativo e abrupto aumento dos preços das sacas de soja e milho, notadamente de novembro/2020 em diante, estão: adversidades climáticas (estiagem em 2021 e 2022); ritmo menor das transações; pandemia do COVID-19 (com impactos maiores a partir de 2021); e a guerra na Ucrânia. Senão, vejamos notícias da **mídia especializada**:

*Nos últimos três anos, a pandemia e a guerra na Ucrânia impactaram fortemente o mercado de commodities internacionais. **O preço do milho mais do que dobrou e o da soja teve uma valorização de mais de 60%.***

*Em novembro de 2019, antes da Covid se espalhar pelo mundo, o bushel da soja na Bolsa de Chicago estava cotado a 9,39 dólares. Nos primeiros cinco meses de pandemia, a cotação da oleaginosa registrou uma queda de 10,2%, com o bushel cotado em abril de 2020 a 8,43 dólares. Já **com o avanço da pandemia pelo mundo, os efeitos no mercado de commodities foi mais expressivo. Em março de 2021, a soja valorizou 62,8%, sendo cotada a 15,29 dólares.***

[...]

*No caso do milho, o cenário foi parecido. Antes da Covid, o cereal era cotado a 3,81 dólares o bushel em novembro de 2019. Nos primeiros sete meses de pandemia, caiu para 3,17 dólares, recuo de 16,7% em junho de 2020. Com o **agravamento da pandemia, a cotação mais que dobrou em oito meses, chegando 7,34 dólares por bushel em março de 2022, uma valorização de 131%.***

[...]

*Quando os preços começavam a se acomodar, iniciou-se a **guerra entre Rússia e Ucrânia** em fevereiro de 2022. Os dois países são importantes atores no mercado de commodities. "Tivemos um **pico de preços** de milho no mercado internacional exatamente no mês de abril de 2022, há 12 meses, quando já havia eclodido*

URGENTE

dido o conflito entre Rússia e Ucrânia. Lembrando que a Ucrânia sempre foi um player extremamente em milho no mercado global, tanto como produtor, mas principalmente como exportador”, aponta o consultor em agronegócio Carlos Cogo. Fonte: <https://www.canalrural.com.br/newsletter/guerra-pandemia-precos-soja-milho-o-que-esta-por-vir/>. Acesso: nov/2023.

Ainda, sobre os impactos climáticos que prejudicaram a produção e, por consequência, causaram aumento nos preços:

Soja – Em relação à soja, Mauro informou que **a seca prejudicou o desenvolvimento do grão no Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul**. “A estiagem provocou grandes prejuízos em Tupanciretã (RS), por exemplo, que registrou produtividade de 13 sacas por hectare e margem bruta negativa de R\$ 2,4 mil por hectare”, disse.

Milho – De acordo com os dados apresentados, a seca também **prejudicou os resultados do milho** verão na região Sul. Os ataques de **cigarrinha** também foram um fator que impactou a produção. [...] Fonte: <https://cnabrasil.org.br/noticias/seca-impacta-produtividade-de-soja-e-milho-na-safra-2021-22>. Acesso: nov/2023.

A falta de chuvas prejudicou o desenvolvimento da soja e do milho, principalmente na região Sul e no Mato Grosso do Sul, na safra 2021/2022, de acordo com os resultados dos levantamentos de custos de produção do Projeto Campo Futuro. Os dados da cadeia produtiva de cereais, fibras e oleaginosas (soja, milho, trigo, arroz e feijão) foram apresentados na terça (1º), durante uma live promovida pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Durante o debate, o assessor técnico da CNA, Tiago Pereira, afirmou que as regiões analisadas sofreram influência das condições climáticas, principalmente estiagem no ciclo 2021/2022. **“A escalada de preços dos insumos e os conflitos geopolíticos também interferiram na condução das atividades”**. Fonte: <https://www.agrolink.com.br/noticias/seca-impacta-produtividade-de-soja-e-milho-na-safra-2021-22-472349.html>. Acesso: nov/2023.

Por fim:

A queda do preço de venda do suíno vivo foi agravada pelo custo de produção ainda em alta. Como se não bastasse o **aumento do valor da saca de milho**, mesmo com a colheita da primeira safra em curso, mas com preços pressionados pela estiagem e quebra da produção na região sul, também **o farelo de soja não para de subir**, se aproximando dos 3 mil reais por tonelada em algumas praças. Essa combinação de baixo preço de venda e alto custo dos principais insumos determinou, segundo o CEPEA na primeira quinzena do ano, **a pior relação de troca entre o suíno e o milho**.

[...] Ou seja, **o prejuízo contabilizado pela atividade neste início de ano é realmente assustador**. Um levantamento de custo da EMBRAPA nos três estados do Sul, cruzados com o preço do suíno publicado pelo CEPEA, demonstra claramente esta situação na tabela 4 [...]. Isto depois de um ano (2021) que **já fechou no vermelho nos três estados analisados**.

		2021 (R\$/kg vivo)												2022	
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	média 2021	JAN
PR	CUSTO	6,71	6,71	6,63	6,99	7,25	6,73	7,04	7,19	6,93	6,86	6,66	6,74	6,87	7,33
	PREÇO	6,82	6,87	6,36	6,31	6,52	6,41	6,05	6,40	6,36	6,69	6,23	5,80	6,40	4,69
	Lucro/prej	0,11	0,16	-0,27	-0,68	-0,73	-0,32	-0,99	-0,79	-0,57	-0,17	-0,43	-0,94	-0,47	-2,64
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	média 2021	2022
RS	CUSTO	6,77	6,73	6,67	6,84	7,22	6,84	7,09	7,14	6,80	6,75	6,59	7,13	6,88	7,57
	PREÇO	7,13	6,83	6,57	6,54	6,55	6,37	5,95	6,27	6,12	6,40	6,01	5,99	6,39	4,88
	Lucro/prej	0,36	0,10	-0,10	-0,30	-0,67	-0,47	-1,14	-0,87	-0,68	-0,35	-0,58	-1,14	-0,49	-2,69
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	média 2021	2022
SC	CUSTO	6,63	6,88	6,87	7,03	7,30	6,82	7,04	7,12	6,87	6,80	6,65	7,00	6,92	7,48
	PREÇO	7,07	6,89	6,43	6,34	6,55	6,39	6,08	6,34	6,32	6,55	6,31	5,96	6,44	4,75
	Lucro/prej	0,44	0,01	-0,44	-0,69	-0,75	-0,43	-0,96	-0,78	-0,55	-0,25	-0,34	-1,04	-0,48	-2,73

Tabela 4. Custos totais (ciclo completo), preço de venda e lucro/prejuízo estimados nos três estados do Sul (R\$/kg suíno vivo vendido), em 2021 e janeiro de 2022. Fonte: Embrapa (custos) e Cepea (preço). Fonte:

URGENTE

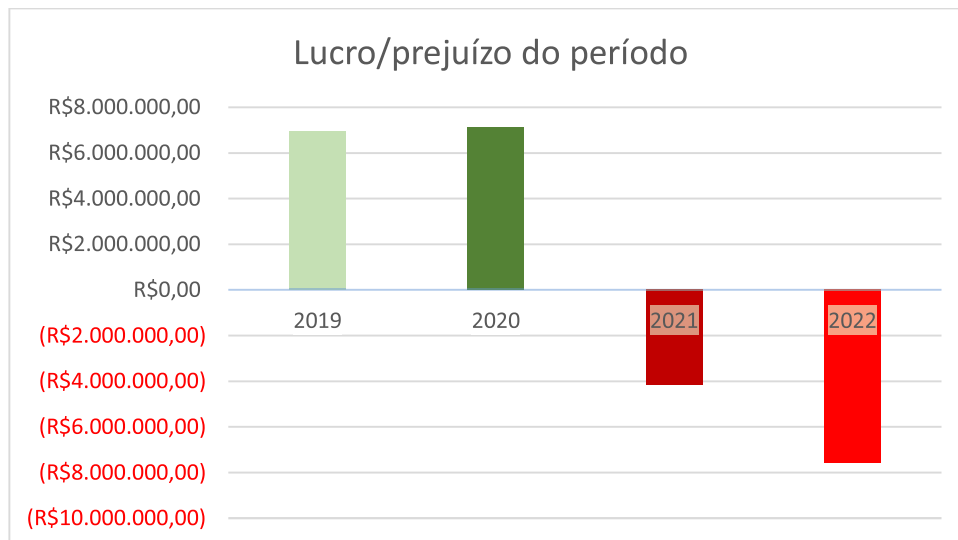
<https://abcs.org.br/noticia/alta-oferta-de-suinos-e-custo-elevado-determinam-pior-relacao-de-troca-da-historia-da-suinocultura/>. Acesso: nov/2023.

De outro lado, como dito alhures, o valor de mercado pago pelo quilograma do suíno vivo, nem de longe acompanhou a subida assustadora dos insumos, como podemos ver no gráfico abaixo:



Suíno Vivo - Kg | indicador: CEPEA/ESALQ (R\$/kg) - SC

Por tudo isso, como se pode comprovar pela documentação anexada (docs.), nos últimos dois anos somente a atividade rural do grupo, gerou um **prejuízo acumulado de mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais)**. Vejamos:



Fonte: dados contábeis em anexo (docs.).

Em decorrência dos fatores acima resumidos, a crise da suinocultura se instalou com força em toda a região Sul do Brasil e foi amplamente atestada com base nas muitas matérias publicadas na imprensa especializada ao longo dos últimos anos.

Vejamos:

URGENTE



Fonte: <https://www.canalrural.com.br/programas/canal-do-criador/crise-da-suinocultura-e-agravada-por-cenario-mundial-diz-abcs/>. Acesso: nov/2023.



Fonte: <https://www.cnabrasil.org.br/noticias/crise-tira-pequenos-produtores-independentes-da-suinocultura>. Acesso: nov/2023.



Fonte: <https://opresenterural.com.br/suinocultura-passa-por-crise-historica/>. Acesso: nov/2023.

URGENTE

Mas não é tudo, pois outros fatores contribuíram para o desencaixe financeiro do Grupo.

3.2.2 *Confusão patrimonial e de caixa – Gestão familiar – Redução das linhas de crédito*

Considerando que as atividades do GRUPO são complementares e que a gestão sempre foi familiar, o caixa, a contabilidade, a clientela e alguns fornecedores são comuns; aliás, a confusão patrimonial e financeira entre as requerentes é histórica, desde seu início. De fato, como foi dito, a **confusão de caixa** entre as empresas do GRUPO e as pessoas físicas, aliada à crise do setor da suinocultura, fez com que os ganhos provenientes das atividades não fossem suficientes para fazer frente aos custos.

Deveras, sempre buscando o desenvolvimento das empresas do GRUPO, a confusão patrimonial (onde os ativos e passivos da empresa e das pessoas físicas se misturam) e a confusão de caixa entre as empresas e pessoas naturais (onde os recursos são direcionados para a necessidade prioritária de pagamento do dia, independente de qual empresa o recurso entrou ou será destinado) tornou-se comum – o que permanece até os dias atuais. Há praticamente um **caixa único** para todos os integrantes do GRUPO, o que está demonstrado na documentação contábil anexa (docs.) – mas isso já está em processo de correção, como parte das estratégias de reestruturação.

Assim, desde aquela época até os dias de hoje, tornou-se frequente, entre os autores desta lide, a injeção e a tomada cruzada de recursos e de garantias, para a manutenção e andamento das atividades e consequente crescimento. Pouco a pouco, desde sua gênese, o GRUPO foi se estruturando, fazendo investimentos para atender às demandas, visando sua manutenção no mercado e o seu crescimento.

Como é comum na grande maioria das empresas familiares, no início tentou-se manter, de todas as formas, a atividade a pleno vapor, sempre. Os integrantes do GRUPO tinham dificuldades para captar linhas de créditos adequadas para investimento, principalmente tratando-se de empreendimentos rurais de médio porte. Neste contexto, diga-se desde logo, a recuperação judicial servirá, também, para **solidificar a profissionalização da gestão** do GRUPO, o que já vem ocorrendo desde agosto/2023, com a contratação de consultoria especializada em controladoria e reestruturação (Recorp – Resultados Corporativos / <https://www.recorp.com.br/>).

Porém, para manter-se competitiva no mercado, a operação precisava crescer buscando novas oportunidades. Com isso, surge a necessidade de mais capital de giro e, com os fornecedores ofertando pouco crédito, o GRUPO buscou seus primeiros empréstimos bancários, feitos fora das melhores linhas e condições possíveis, ou seja, de curto prazo e com juros altos, fato que fez com que o GRUPO entrasse em uma ciranda financeira – o que está demonstrado na documentação contábil anexa (docs.).

Diante deste cenário dos últimos anos, das insuficientes margens de lucro obtidas, em comparação aos custos da produção e dos financiamentos bancários, a falta de capital de giro próprio e de liquidez e pela repentina redução das linhas de crédito por parte das próprias instituições financeiras, o GRUPO foi acometido de grande redução nos níveis de faturamento e de performance. Consequentemente, experimenta maior dificuldade para honrar seus compromissos, prejudicando ainda mais o seu fluxo de caixa, culminando em uma inevitável – mas **passageira** – situa-

URGENTE

ção de falta de solvência de seu passivo, prejudicando diretamente a compra de matéria-prima para dar continuidade nas atividades.

Neste sentido, o que antes era considerado como um simples empréstimo para o GRUPO, acabou tornando-se uma dependência umbilical, à medida que cada vez que sobrevinha qualquer dificuldade financeira mais urgente e crucial, havia uma necessidade de aquisição de recursos com os sócios ou de terceiros, como única forma de garantir seu funcionamento. Com isso, ocorreram diversas repactuações junto às instituições financeiras, cada vez com maiores taxas, juros e multas remuneratórias e moratórias, ocasionando progressivo e contínuo endividamento – o que está demonstrado na documentação contábil anexa.

Os custos deste endividamento reduziram ainda mais a capacidade de reação do GRUPO, que, frisa-se, já estava enfraquecido devido à crise do setor e ao endividamento arrastado ao longo dos anos e que contribuíram substancialmente para a desestabilização do fluxo de caixa – o que está demonstrado na documentação contábil anexa.

No momento atual, embora viável (vide capítulo “3.5”, abaixo), o GRUPO está em forte descompasso no seu fluxo de recebimentos e pagamentos. Pagamentos com fornecedores e sistema bancário estão em atraso (docs.), e os requerentes já estão na iminência de sofrer ainda mais prejuízos com diversas restrições (execuções, protestos, bloqueios, Serasa, SPC, etc.).

Por isso, sem contar com recursos financeiros imprescindíveis para dar velocidade às mudanças necessárias, as dificuldades de gestão continuaram, e o GRUPO requerente percebeu que necessitava remodelar com mais rapidez sua estrutura organizacional e administrativa para ajustar-se à nova realidade que se impunha – evidenciando o potencial de *turnaround* existente. Outrossim, em paralelo ao procedimento ora proposto, já estão em curso diversas medidas administrativas consideradas necessárias (como a implantação de novos modelos de gestão e inteligência de negócios, por exemplo).

Vale observar que no presente período, o GRUPO já não vem conseguindo honrar com seu passivo, necessitando urgentemente de reprogramação de pagamentos, sucessivas novações de dívidas e captação de novos recursos para cobrir suas necessidades, o que acabará criando um passivo cada vez maior e mais oneroso.

Neste contexto, fragilizado em termos de fluxo de caixa, o GRUPO requerente preencheu a totalidade dos limites de crédito concedidos por seus parceiros financeiros, chegando a uma preocupante situação de falta de liquidez. Em tal cenário de redução de capital de giro, queda de margens e diminuição da demanda, as operações do GRUPO ficaram extremamente vulneráveis e sujeitas a pressões de toda a sorte, obstando diligências eficazes à reestruturação extrajudicial de suas atividades.

Diante do exposto, tem-se a certeza de ser transitória sua atual situação de crise, pois, para tanto, além dos benefícios da Recuperação Judicial, estão em curso medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio entre receitas e despesas, gerando lucro e caixa suficientes para honrar os pagamentos do plano em questão, saneando sua atual condição de insolvência.

URGENTE

3.3 MEDIDAS ADMINISTRATIVAS JÁ ADOTADAS PARA A REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO

Como dito, apesar da respeitável infraestrutura, *know-how* e poderio de comercialização do GRUPO requerente, a soma de inúmeros fatores levou-o a uma situação de desequilíbrio financeiro sem precedentes que, neste momento, se mostra quase insuperável – a não ser que sejam concedidas urgentemente as benesses da Lei n. 11.101/2005.

Como se sabe, a recuperação judicial tem se mostrado eficaz, necessária e, na grande maioria das vezes, uma verdadeira **oportunidade** para o empreendedor se **reinventar** e se **reestruturar**, para enfrentar e vencer um momento de tormenta. Neste viés, algumas providências emergenciais já foram adotadas (como dito), com auxílio de **consultoria especializada** em reestruturação, contratada no mês de agosto/2023, visando melhorar a performance com implementação de novos controles e acompanhamento detalhado da situação da empresa (Recorp – Resultados Corporativos / <https://www.recorp.com.br/>).

Sobre as medidas para superação da crise, o GRUPO informa que já está atuando em diversas áreas, sendo algumas delas:

- identificação de resultados por lote;
- resultados operacionais analisados mensalmente com plano de ação para correção de inconformidades;
- criação de comitê de crise, para análise e tomada de decisões compartilhadas;
- renegociação de dívidas em condições especiais, adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual e futuro;
- profunda reestruturação na gestão do grupo e no fluxo operacional, buscando mais eficiência e rentabilidade;

Diante disso o GRUPO requerente tem ciência que a situação em que se encontra é transitória e possui capacidade técnica e comercial, sempre norteadas pela seriedade, probidade e excelência que notadamente sempre foram pilares de suas atividades. O tratamento desta Recuperação Judicial, aliado às medidas administrativas e financeiras, que serão mais bem detalhadas no plano de recuperação, permitirá a superação da crise.

Todavia, a eclosão de cobranças, tanto em vias administrativas, quanto na justiça, e diante da iminência de penhoras e bloqueios que podem inviabilizar as atividades, tornou cogente o pedido de Recuperação Judicial. Ressalte-se que o endividamento está longe de comprometer o patrimônio do GRUPO, mas é clarividente o problema de fluxo de caixa (docs. contábeis em anexo).

Ademais, apesar de tudo, o GRUPO tem certeza de que esse estado de gravidade será passageiro, **desde que seja propiciada sua recuperação judicial.**

Assim, os demandantes vêm buscar de forma otimista o direito de reconhecer suas dívidas e viabilizar a continuidade das atividades, com intenção de manter as portas abertas, com os funcionários empregados (diretos e indiretos). Por conseguinte, continuar gerando riquezas para o Estado e contribuições para toda a região, bem como para todo o país, já que os reflexos da recuperação atingirão positivamente também os fornecedores e, indiretamente, toda a sociedade regional.

URGENTE

3.4 NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TODAS AS REQUERENTES – GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR/EMPRESARIAL DE FATO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL

Em janeiro/2021 passou a vigorar a Lei Federal n. 14.112/2020, que, dentre outras novidades, alterou a Lei n. 11.101/2005 e trouxe a permissão expressa da consolidação substancial e processual, no caso de grupo econômico, *in verbis*:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem **grupo** sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*

[...]

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, **independentemente da realização de assembleia-geral**, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

*I - existência de **garantias cruzadas**;*

*II - relação de **controle ou de dependência**;*

*III - **identidade total ou parcial do quadro societário**; e*

*IV - **atuação conjunta** no mercado entre os postulantes.*

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

[...]

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

No presente caso, *data venia*, verifica-se a ocorrência de **todas** as hipóteses previstas no art. 69-G e nos incisos do art. 69-J, transcritos acima, autorizando o processamento inicial da lide sob o manto da consolidação substancial e processual, **independentemente** da realização de assembleia-geral, o que se requer desde logo.

Com efeito, como já mencionado, as requerentes estão no bojo de um GRUPO econômico empresarial/familiar de fato: desde 2007, a TRANSPORTADORA atua **exclusivamente** para o transporte dos insumos e dos suínos relativos às atividades pecuárias de VILMAR e CARLISE (docs. anexos); as atividades de transporte e suinocultura são dirigidas **em conjunto** por VILMAR e por sua **esposa** CARLISE (esta, como sócia de fato); os **filhos** do casal, LUIZ Fernando Frantz Coldebella e PEDRO Henrique Frantz Coldebella, são empregados e também trabalham nas atividades.

Os sócios acima nominados (pessoas naturais) laboram no dia-a-dia, simultaneamente, em todos os negócios do GRUPO requerente, que se desenvolvem, principalmente, nas cidades de Guaraciaba/SC, São José do Cedro/SC e região, com finalidade **exclusivamente comercial**, especialmente no alojamento, engorda e revenda de suínos vivos.

Com efeito, o patrimônio de todos os requerentes terminou por confundir-se, quando houve tomada cruzada de recursos, para tentar manter as atividades (o que, aliás, é uma das muitas causas de desencaixe financeiro). Não se olvide, também, dos avais cruzados dos autores, presentes nos contratos bancários ora carreados (docs.). Além do mais, algumas dívidas de uma pessoa/empresa foram quitadas pela outra e vice-versa, ora mediante débito em conta, ora em transferências, ora em dinheiro vivo – confusão de caixa (docs.).

URGENTE

Justamente em razão da existência do grupo econômico, houve a unificação dos problemas e, conseqüentemente, todo o GRUPO está com dificuldades e forte desequilíbrio financeiro. Em sendo assim, diante da existência de grupo econômico de fato/familiar, justifica-se a legitimidade ativa de todos os requerentes, bem como a necessidade de deferimento da presente Recuperação Judicial em relação a todos os autores.

Nesse passo, a jurisprudência pátria já admitia o litisconsórcio ativo (processual), com a **consolidação substancial** do passivo, mesmo **antes** da alteração legislativa acima referida:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão que indeferiu a pretensão de integração do polo ativo - Inconformismo - Acolhimento - **Viabilidade processual do litisconsórcio ativo, para os casos de recuperação judicial pleiteada por sociedades que integram mesmo grupo econômico**, como é o caso dos autos, em que há colidência de credores - Pertinência do litisconsórcio ativo, com a observação de que, para efetiva extensão dos efeitos do deferimento do processamento do pedido e para exame da viabilidade da consolidação substancial, a sociedade deverá apresentar ao i. Juízo a quo os documentos do art. 51, da Lei 11.101/05, bem como esclarecer se há credores não comuns - Decisão reformada - Recurso provido, com observação (TJ-SP - AI: 2011652-82.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Publicação: 12/05/2020, gn).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE.** REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI N. 11.101. PRESENTES. RECURSO PROVIDO A Lei nº 11.101/2005 não regulamentou sobre a possibilidade de litisconsórcio entre empresas, porém a doutrina e jurisprudência vêm se pronunciando neste sentido, possível a recuperação judicial de duas ou mais empresas que compõem o mesmo grupo econômico. **Restando demonstrada a existência de um grupo econômico de fato entre as recuperandas, presentes os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e inócuentes quaisquer prejuízos ao plano de recuperação, o que possibilita a continuidade do negócio, a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores, deve ser deferido o pedido de litisconsórcio ativo na recuperação judicial.** Recurso conhecido e provido (TJ-MG - AI: 10000180963662002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Publicação: 19/09/2019, gn).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. [...] 2. A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, **é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito).** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA (TJ-GO - AI: 00941101620198090000, Relator: Des(a). Delintro Belo De Almeida Filho, DJ de 16/03/2020, gn).*

Enfim, pelos diversos fatores acima mencionados, conclui-se que é impossível a “salvação” de apenas uma empresa/empresário, sem que os demais tenham a mesma prerrogativa; tal intento teria tão somente um efeito paliativo. Desse modo, a Recuperação judicial há de ser deferida para o grupo econômico como um todo, permitindo-se, já no despacho inicial, a consolidação substancial e processual dos autores – o que se **requer** desde logo.

3.5 VIABILIDADE ECONÔMICA DAS REQUERENTES – GRUPO EMPRESARIAL/FAMILIAR

A transitoriedade do abalo financeiro do grupo requerente pode ser verificada quando observada a sua situação econômica, pois seu histórico progresso, seu patrimônio e sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada.

É certo que o escopo do GRUPO requerente é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora de empregos, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas.

URGENTE

Deveras, há alguns meses já foi **contratada consultoria especializada** em controladoria e reestruturação de empresas, para tomar medidas visando melhorar a performance e capacidade de geração de caixa. Com implementação de novos controles e acompanhamento detalhado dos fluxos internos, foram implementadas algumas medidas paliativas, de gestão e *turnaround*. Mas tais medidas, por si só, não serão suficientes à superação do estado de crise econômico-financeira, sendo imprescindível a tutela do Estado-Juiz, por meio do processo recuperacional.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se o GRUPO requerente no atual espírito da Lei n. 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu art. 48, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50, I, da referida lei.

No entanto, sem o benefício legal da Recuperação Judicial, de modo a permitir a reestruturação completa do GRUPO, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia, com o desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para o Município, para o Estado e para o País.

São dezenas de empregos diretos e indiretos que são oferecidos às pessoas da região, além de outras centenas de pessoas que, de uma forma ou de outra necessitam no cotidiano das atividades do GRUPO. Isto é, a eventual falência do GRUPO requerente traria um impacto social negativo para o município e região. Ademais, repita-se que o patrimônio do GRUPO e sua capacidade são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Portanto, a situação econômico-financeira do GRUPO requerente é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será plenamente evidenciado com a confecção do plano de Recuperação Judicial, a teor do inciso II do art. 53 da Lei n. 11.101/05.

3.6 DEMAIS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48, 49 E 51, II A XI)

Em atenção ao disposto nos artigos 48, 49 e 51, incisos II a XI e seus parágrafos da Lei n. 11.101/2005 (com as alterações da Lei n. 14.112/2020), os requerentes, no presente momento, instruem o pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

- demonstrações contábeis dos últimos três exercícios, bem como as levantadas especialmente para instruir o pedido, incluindo balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (docs.);
- relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito (docs.);
- relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (docs.);
- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (docs.);
- relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (docs.);

URGENTE

- os extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (docs.);
- certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (docs.);
- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores (docs.);
- o relatório detalhado do passivo fiscal (doc.);
- a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (docs.);
- atividade rural e comprovação do prazo: Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou registros contábeis que venham a substituir a ECF (notas de produtor rural; notas de compra de insumos; etc.) - (docs.);
- atividade rural e comprovação do prazo: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, ou pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial (docs.);
- atividade rural e comprovação do prazo: outros documentos que também comprovam os empreendimentos rurais, tais como notas fiscais; conhecimentos de frete; contratos; etc.

De qualquer sorte, vale lembrar a jurisprudência firmada ainda na antiga lei de falências (mas ainda aplicável) pelos E. Tribunais e r. sentenças de primeira instância, que são uniformes em conceder o prazo razoável para a eventual complementação da documentação necessária, caso este Juízo entenda pertinente (cf. R.T. 516/212 e 439/402) – o que se **requer** desde logo.

Em sendo assim, não subsistem óbices para o normal processamento e prosseguimento da demanda em apreço, *data venia*.

4. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 53 da Lei n. 11.101/05, o plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, completando, desta forma, a instrução da petição inicial.

Como não se trata de documento que deva obrigatoriamente acompanhar a prefacial, tem-se, ainda, que o delineamento dos meios de recuperação tenha sido objeto de rápidas considerações na presente peça postulatória, como se viu alhures.

Assim, a questão relativa ao plano de recuperação não merecerá maior atenção neste momento, pois será anexado dentro do prazo legal, valendo desde já informar a este Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no art. 50 da mencionada Lei para implementação da recuperação judicial, notadamente a reestruturação de seu endividamento.

5. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, uma vez cumpridos todos os requisitos e pressupostos exigidos, requerem que Vossa Excelência digne-se receber a presente com os documentos que a instruem, bem como:

- a) deferir, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei n. 11.101/2005, o processamento da presente Recuperação Judicial, autorizando, desde logo, a **consolidação substancial e processual** do GRUPO requerente;

URGENTE

- b) determinar a implantação de sigredo de justiça sobre os seguintes documentos: extratos bancários; demonstrações contábeis; declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, considerando a prerrogativa do sigilo fiscal e bancário;
- c) ordenar a suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra os integrantes do GRUPO e contra os sócios solidários, na forma do art. 6º, II, da LRE;
- d) nomear o i. Administrador Judicial;
- e) determinar a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 dias para apresentação ao Administrador Judicial nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados;
- f) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação;
- g) dispensar a apresentação das certidões negativas para que o GRUPO requerente exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005;
- h) intimar o Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- i) ao final, conceder a Recuperação Judicial do GRUPO requerente, autorizando a **consolidação substancial** de ativos e passivos, nos termos dos arts. 58 e 69-J e ss., da LRE.

Requerem, ainda, que as intimações do processo sejam efetivadas em nome do advogado **José Henrique Dal Cortivo, OAB/SC 18.359**, independentemente de futuros substabelecimentos, sob pena de nulidade (art. 272, § 5º, CPC/15).

Dão à causa o valor de R\$ 24.143.032,64 (vinte e quatro milhões, cento e quarenta e três mil, trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) – valor equivalente ao total da dívida sujeita (docs.), sem prejuízo de eventual futura adequação para mais ou para menos.

Pedem deferimento.

São Miguel do Oeste/SC, 08 de novembro de 2023.

VILMAR DAVI
COLDEBELLA: 52607470978
52607470978

Assinado de forma digital por VILMAR DAVI COLDEBELLA:52607470978
Dados: 2023.11.08 10:12:00 -03'00'

TRANSP. COLDEBELLA LTDA
Sr. Vilmar Davi Coldebella

VILMAR DAVI
COLDEBELLA: 52607470978
52607470978

Assinado de forma digital por VILMAR DAVI COLDEBELLA:52607470978
Dados: 2023.11.08 10:12:15 -03'00'

VILMAR D. COLDEBELLA

CARLISE FRANTZ
COLDEBELLA: 85542083900
542083900

Assinado de forma digital por CARLISE FRANTZ COLDEBELLA:85542083900
Dados: 2023.11.08 10:12:34 -03'00'

CARLISE F. COLDEBELLA

JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO
OAB/SC 18.359 | OAB/RS 82.884-A
OAB/PR 83.508 | OAB/RJ 212.655

MEISSON GUSTAVO ECKARDT
OAB/SC 32.167

T208

OUTORGANTES

1. TRANSPORTES COLDEBELLA LTDA ("TRANSPORTADORA"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.539.794/0001-91, estabelecida na Linha Esquina Derrubada, s/n, zona rural, São José do Cedro/SC, CEP: 89.930-000, representada legalmente pelo Sr. VILMAR DAVI COLDEBELLA, CPF nº 526.074.709-78;

2. VILMAR DAVI COLDEBELLA ("VILMAR"), brasileiro, casado, empresário individual/produzidor rural, com CNPJ: 52.608.717/0001-14, CPF nº 526.074.709-78, RG: nº 1.558.347 SSP - SC, residente na Rua Jorge Lacerda, 1268, centro, São José do Cedro/SC, CEP 89930-000, e com sede profissional na Estrada Pelegrini, zona rural, Guaraciaba/SC, CEP 89.920-000; e

3. CARLISE FRANTZ COLDEBELLA ("CARLISE"), brasileira, casada, empresária individual/produzidora rural, com CNPJ: 52.608.652/0001-07, CPF nº 855.420.839-00, RG: nº 2.204.385 SSP - SC, residente na Rua Jorge Lacerda, 1268, centro, São José do Cedro/SC, CEP 89930-000 e com sede profissional na Linha Esquina Derrubada, s/n, zona rural, São José do Cedro/SC, CEP: 89.930-000

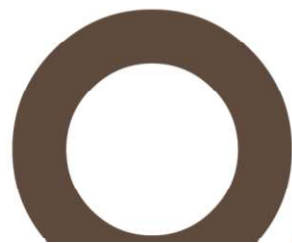
OUTORGADO

JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob n. 18.359, OAB/RS 82.884-A, OAB/PR 83.508 e OAB/RJ 212.655 com endereço profissional na Rua Padre Aurélio Canzi, 2464, em São Miguel do Oeste, SC, CEP 89.900-000; e

DAL CORTIVO ADVOCACIA EMPRESARIAL, sociedade simples pura, inscrita na OAB/SC n. 1668/2010 e no CNPJ sob o nº 12.102.207/0001-56, com sede na Rua Padre Aurélio Canzi, 2464, centro, São Miguel do Oeste, SC, CEP: 89900-000.

PODERES

O(s) outorgante(s) constitui(em) o(s) outorgado(s) seu(s) bastante(s) procurador(es), onde com esta se apresentar(em), outorgando-lhe(s) os necessários poderes para representá-lo(s) em juízo ou fora dele, em qualquer ação em que for(em) autor(es), réu(s), assistente(s), oponente(s), podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, receber quantias e intimações, dar quitações, nomear preposto, assinar notificações, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, solicitar emissão de guias e documentos, realizar protesto de títulos, impugnar lançamentos e autos de infração, oferecer recursos, ter vistas e extrair cópias de quaisquer processos administrativos, receber intimações, firmar compromisso, e assinar declarações (art. 618, III, do NCPC), oferecer penhora e assinar respectivo termo, requerer e prestar caução real ou fidejussória, firmar compromisso de depósito, ajuizar exceções de impedimento, suspeição, incompetência e quaisquer outras, e ainda praticar todos os demais atos que se



fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere(m) os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula ad judicium, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos. **Poder especial para ajuizamento de Recuperação Judicial e atuação em todos os procedimentos, incidentes e recursos correlatos.**

São Miguel do Oeste, SC, 7 de novembro de 2023.

VILMAR DAVI Assinado de forma digital
por VILMAR DAVI
COLDEBELLA: COLDEBELLA:52607470978
52607470978 Dados: 2023.11.07 14:50:21
-03'00'

TRANSP. COLDEBELLA LTDA
Sr. Vilmar Davi Coldebella

VILMAR DAVI Assinado de forma digital
por VILMAR DAVI
COLDEBELLA: COLDEBELLA:52607470978
52607470978 Dados: 2023.11.07 14:50:46
-03'00'

VILMAR D. COLDEBELLA

CARLISE FRANTZ Assinado de forma digital
por CARLISE FRANTZ
COLDEBELLA: COLDEBELLA:85542083900
542083900 Dados: 2023.11.07 14:51:08
-03'00'

CARLISE F. COLDEBELLA